



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 232

Informações do Executivo relativas ao inteiro teor do protocolado nº 22.555/88.



Of. PM 04/93/13

Através do Requerimento nº 183/93, aprovado em 16 de março p.p., este subscritor solicitou informações acerca do protocolado nº 22.555/88, obtendo como resposta (ofício GP.L. nº 168/93) que o mencionado processo está à minha disposição no órgão técnico competente.

Entretanto, acredito pertinente ressaltar que o Vereador não tem meios de advinhar em qual órgão técnico competente (grifei) se encontra tal processo, eis que somente dispõe do número.

Isto posto, reiterando anterior documento,

REQUEIRO à MESA, na forma regimental, ouvido o sobe-rano Plenário, solicite-se ao Sr. Prefeito Municipal que preste à Edilidade as seguintes informações:

- Qual o inteiro teor do protocolado nº 22.555/88 (favor encaminhar respectiva cópia) ?

Sala das Sessões, 06.04.1993

FELISBERTO NEGRI NETO

\*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

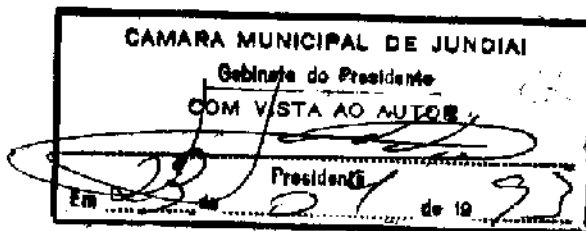
OF. GP.L. nº 222/93

Proc. nº 07028-9/93

13677 81724

PROTOCOLO GERAL  
Jundiá, 19 de abril de 1.993.

Senhor Presidente:



Em atenção ao requerimento ao Plenário sob nº 232, de autoria do Nobre Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que versa sobre indagação acerca do inteiro teor do processo administrativo nº 22.555/88 e que visa o fornecimento de cópias das peças processuais que integram o protocolado a que se refere, remetemos à essa E. Edilidade as xerox que seguem em anexo.

No ensejo, reiteramos nossos votos de mais distinta consideração.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-



14 SET 1988

22555

Processo nº 1160/88

Mandado nº 212/88-(13)MANDADO DE CITAÇÃO E REINTEGRAÇÃO

O DOUTOR CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, Juiz Presidente da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiaí,

M A N D A o Senhor Oficial de Justiça Avaliador, que, em cumprimento ao presente mandado, passado a favor de MARTA REGINA PAVAN SGLSI, requerente, dirija-se à Rua Vigário J.J.Rodrigues, nº 905- Centro- Jundiaí-SP, e, sendo aí, - CITE a requerida PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, para, querendo, contestar a Medida Cautelar de Reintegração de Emprego, nos termos do art.802 do CPC, conforme despacho exarado às fls. 32 e 32verso, cujo teor é o seguinte:-

"De fato, a pretensão da autora tem embasamento legal ponderoso, considerando-se, ainda, o elemento fático relevante, qual seja o desligamento no dia anterior à data de vigência da Lei 7664/88.

Este diploma legal é de Direito Público, de aplicação imperativa e, consequentemente, de incontestável interesse a toda sociedade.

Esse alcance jurídico da norma, transcendendo o mero direito individual, impõe mediante, digo medidas acapituladoras por parte do aplicador de lei.

Assim, visando-se a evitar danos que poderiam atingir o próprio interesse público, até uma decisão definitiva a respeito, concedo a medida liminar requerida, de terminando-se a reintegração da autora no emprego e - na função, com as garantias e direitos a esta pertinentes.

Notifique-se a ré desta decisão, citando-a, ainda, para contestar o pedido, nos termos do art. 802 do CPC. I. a autora. Jd. 12.09.88- (a) Carlos Alberto Moreira Xavier- Juiz Presidente".

seguinte em anexo cópia da petição, ficando ciente a requerida de que tem o prazo de lei para contestar.



JUSTIÇA DO TRABALHO  
2a. JCI/Jundiaí

Proc. 1160/88-

Mandado nº 212/88-(13)- cont.

02/09

MANDA ainda, que a requerida PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ proceda a reintegração da requerente MARTA REGINA PAVAN SOLSI no emprego e na função, com as garantias e direitos a esta pertinentes, tudo conforme o inteiro teor da decisão exarada às fls. 32 e 32 verso, acima transcrita.

CUMRA-SE. Jundiaí, 14 de setembro de 1988.

4a. feira.

Ex. [Assinatura] (José Benedito Pesce -  
Diretor de Secretaria), subscrevi.

[Assinatura]  
CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER  
Juiz Presidente

SMNI, em 14-09-88

Encaminho-se a S.A. para  
proceder a reintegração da senhora,  
conforme determinação judicial.

Após retorno para que  
seja elaborada a respectiva peça  
de defesa.

[Assinatura]  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária de Negócios Jurídicos

MCVR.



ADVOCACIA  
ADILSON LUIZ COLLUCCI  
JOSÉ JORGE DE ALMEIDA LEITE  
AMAURI COLLUCCI

03/10/84

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JUL-  
GAMENTO DE JUNDIAÍ

**MARTA REGINA PAVAN SOLSI**, servidora pública municipal, brasileira, casada, portadora da CTPS nº 036346, Série 351ª, RG número 6.995.706-SSP/SP, CPF nº 867.708.888-15, residente e domiciliada nesta cidade de Jundiaí, SP, na Rua Fausto da Silveira Pires, 133, Jardim Planalto, por seu advogado e procurador (instrumento incluso), tendo por fundamento a vigente legislação do trabalho e os artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil à ela subsidiariamente aplicáveis por força do artigo 769, consolidado, vem propor diante da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, sediada na Rua Vigário J. J. Rodrigues, 905, Centro, nesta cidade, pelos motivos a seguir expostos, a presente

MEDIDA CAUTELAR DE REINTEGRAÇÃO DE EMPREGO

"INAUDITA ALTERA PARS"

I - ESCORÇO HISTÓRICO

I.1 - A reclamante foi admitida pela reclamada na qualidade de **SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL** celetista, para as funções de "Técnico em Edificações, nível XIII", tendo seu contrato de trabalho registrado em CTPS no dia 30 de novembro de 1984 (CTPS inclusa, docs. 2 a 7).



04  
/m

I.2 - Era optante pelo regime fundiário estatuído pela Lei n.º 5.107, de 1966 e percebia salários últimos mensais de Cz\$ 38.922,66, conforme documentos já inclusos.

I.3 - Foi arbitrariamente demitida pela reclamada no final do expediente do dia 28 de junho de 1988, quando lhe foi vedado anotar o registro do ponto de saída daquele dia, numa vã tentativa de pretender demonstrar que a reclamante não trabalhara no dia da demissão (doc. 8, incluso).

I.4 - A reclamada pagou à reclamante os valores constantes do recibo de quitação que ora junta (doc. 9).

## II - DA ESTABILIDADE GARANTIDA À RECLAMANTE

II.1 - Ocorre, todavia, que a reclamante é filiada ao PARTIDO-LIBERAL - PL - fazendo parte, inclusive, do Diretório local, Partido este que lançou sua candidatura à Vereança de Jundiaí, fato este público e notório com os registros eleitorais nos cartórios respectivos e amplamente divulgado pela imprensa local (docs. 10 a 19, inclusos).

II.2 - No dia 29 de junho de 1988 foi editada a Lei nº 7.664, que "estabelece normas para a realização das eleições municipais de 15 de novembro de 1988 e dá outras providências", diploma este publicado no Diário Oficial da União do dia 29.06.88 e republicado no dia 01.07.88 "por ter saído com incorreções no D.O. de 29.06.88" - (texto incluso, docs. 20 e 21).

II.3 - Referida lei, verdadeiro "jus cogens", estatui em seu artigo 27, a vedação dos atos de admissão e dispensa de servidores públicos, **estatutários ou não**, no período compreendido entre a data de publicação da lei, até o término do mandato do Prefeito municipal, como se vê, "in verbis":

"Art. 27. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre a data da publicação desta Lei e o término do man-

dato do Prefeito do município, importarem em nomear,



contratar, admitir servidor público, estatutário ou não, na Administração Direta e nas Autarquias, (VETADO).

§ 1º Serão igualmente nulos os atos que, no período compreendido entre a data da publicação desta Lei e o término do mandato do Prefeito, ~~importarem em dispensar, demitir~~, transferir, suprimir vantagens de qualquer espécie ou exonerar ex-officio servidores municipais, (VETADO).

GRIFOU-SE.

II,4 - Destarte, um dos objetivos primordiais da lei é evitar a demissão arbitrária de servidores por motivos políticos e pessoais infundados, o que soi acontecer em épocas pré-eleitorais. É por demais comum neste País, a contratação de apadrinhados e a demissão sumária de "desafetos", pelo simples fato de não formarem com a ideologia dos detentores do poder.

II,5 - A estabilidade no emprego ou função garantida à reclamante decorre de lei, sendo qua a reclamada pretendeu sua exoneração um dia antes da Lei nº 7.664, de 1988 entrar em vigor, porém, tendo a reclamante cumprido integralmente a jornada do dia 28.06.88, sua demissão ocorreu já durante a plena eficácia da lei, pois o próximo dia de trabalho seria o dia 29.06.88, vez que decorre da lei, no caso a Consolidação das Leis do Trabalho, o direito ao descanso após a jornada de trabalho.

II,6 - Servidora pública, membro do Diretório Municipal do Partido Liberal, candidata à uma cadeira na Câmara Municipal de Vereadores, a reclamante foi arbitrária e conscientemente demitida de sua função no dia 28.06.88, após o encerramento do expediente, tendo cumprido integralmente a jornada de trabalho deste dia, visto que a reclamada pagou-lhe os salários do dia da demissão. O objetivo inconfessável da demissão, quando a reclamante já se encontrava sob a eficácia da Lei nº 7.664, de 29.06.88, é o de obstar-lhe a aquisição da estabilidade legal.

### III - DA NULIDADE DO ATO RESILITÓRIO



06  
/m

### III.1 - INEFICACIA DO ATO NO TEMPO E NO ESPAÇO

III.1.1 - A reclamante foi, inequivocamente, demitida por motivos políticos, pois seu superior hierárquico, o então Diretor de Obras Particulares, Engenheiro Antonio De Simone Neto, disse-lhe textual e taxativamente que "estava sendo demitida politicamente, porque o seu partido, o PL, posicionava-se contra a administração do atual Prefeito".

III.1.2 - Logo, demitida após o encerramento do expediente, no dia 28.06.88, este já integrante de seu patrimônio trabalhista e já sob a eficácia da Lei nº 7.664, de 1988, o ato resilitório passaria a produzir seus efeitos, inexoravelmente, somente no dia 29.06.88.

III.1.3 - Portanto, inquinado pela própria lei, é nulo "pleno-juris", não produzindo qualquer efeito jurídico em função de tratar-se a reclamante, de servidora pública **detentora de estabilidade política legal**, não tem o ato resilitório o condão de romper o liame-laboram que une reclamante à reclamada!

### III.2 - DA OBSTAÇÃO E FRAUDE A LEI

III.2.1 - Ainda que não se queira assim entender, o que se admite tão somente "ad argumentandum", por absurdo, é de se observar que o rompimento do contrato da reclamante não pode gerar qualquer efeito porque objetivou fraudar a lei nº 7.664, de 1988, em razão do óbice exoneratório imposto por seu artigo 27 já referido.

III.2.2 - Com efeito, estando a servidora prestes a adquirir a estabilidade no emprego, benefício tão almejado por aqueles que disputam um cargo eletivo, o rompimento do vínculo laboral, semjustificado motivo caracteriza-se como ato arbitrário e de má-fé da reclamada, que assim agiu para **OBSTAR** a aquisição de garantia de emprego, ainda que temporariamente.

III.2.3 - Esse é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, como se demonstra através dos seguintes arestos:

"A presunção de ato obstativo da aquisição da estabilidade é sempre admitida quando não provada a força maior ou falta grave de modo a justificar o despedimen





ADVOCACIA  
ADILSON LUIZ COLLUCCI  
JOSÉ JORGE DE ALMEIDA LEITE  
AMAURO COLLUCCI

02  
prz

to do empregado". TRT, 2ª Região, 1.539/63, Ac.1932/63 de 21.8.63, Rel. Juiz Marcelino Marques. LTR-28/70.

"A dispensa de empregado às vésperas da estabilidade é por presunção legal fraudatória da lei". TRT, 2ª Região, 2.121/63-B, Ac. 3.003/63, 02.9.63, Rel. Juiz Hélio de Miranda Guimarães. LTR-28/188.

"O que interessa para a caracterização da despedida-obstativa de estabilidade não é a medida exata do tempo, não exigida, aliás, pelo diploma consolidado, mas o objetivo do ato praticado". TST-RR.3.607/63, Ac. 2ª T. 30.04.64, Rel. Min. Geraldo M. Bezerra de Menezes. LTR-30/166.

"A fraude, e, em geral, os atos de má-fé, podem ser provados por indícios e circunstâncias sob a apreciação do Juiz, mormente quando resulta extremamente dano ao empregado". TRT. 3ª Região, 1.072/68, Ac. TP, de 11.9.88, Relator o Juiz Fábio de A. Motta. LTR-33/203.

"Sendo evidentes os intúitos obstativos da estabilidade do empregado é de se confirmar a decisão que julgou procedente a reclamação de diferenças de indenização". TRT, 2ª Região, Ac. 3ª T. 1.303/70, RO 3.629/69, 03.3.70, Rel. Juiz José Cabral. LTR-34/505.

"É obstativa a despedida, próxima à estabilidade, não havendo motivo justificador do desligamento". TRT 2ª - Região, 1.113/73, Ac. 2ª T. 539/74, 29.1.74, Rel. Juiz-Henrique Victor. LTR-38/425.

"A despedida do empregado no dia do seu registro em chapa sindical, um dia antes ou um dia depois, sem justa causa, não tem eficácia jurídica, face o disposto no art. 543, § 3º, da CLT e, em substância, no seu art.



487, II, e seu § 1º, que só considera o contrato extinto um mês após a comunicação da despedida em tais casos". TRT 3ª Região, 1.389/78, Ac. 2ª T. 16.8.78, Rel. Juiz Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena. LTR-43/470. GRI-FOU-SE.

III.2.4 - A alegação gratuita da reclamada constante do documento nº 8, incluso, segundo a qual, "não necessitaremos mais dos serviços da servidora MARTA REGINA PAVAN SOLSI" não a socorre, pois poderia tê-la colocado em outra função, como é o entendimento do TRT da 2ª Região, exposto no RO-1920/83, Ac. da 7ª Turma nº 21.205/84, de 30.7.84, da lavra da Eminente Relatora, a Juíza Neusenice de Azevedo Küstner (LTR-49-4/419), "in verbis":

"Deveria ter sido oferecido ao Reclamante o cargo de encarregado diurno, configurando-se excesso de zelo a alegação de que não podia transferi-lo para o período-diurno, porque ocorreria alteração unilateral do contrato de trabalho (fls. 57/58), que segundo os autos sequer chegou-se a consultá-lo. Não comprova a empregadora ter colocado à disposição do Reclamante alguma outra função (fls. 32/43), compatível, ou quais os cargos que lhe ofereceu, segundo a defesa (item 7, fls.29)".

III.2.5 - Trata-se, sem sombra de dúvida, de despedida obstativa de estabilidade. Não é crível, pois, que numa Prefeitura com mais de 4.000 (quatro mil) cargos, funções e funcionários, não houvesse uma em que a reclamante pudesse ser colocada em atenção à estabilidade decorrente da Lei nº 7.664, de 1988. O ato é, repita-se, nulo de pleno direito e ineficaz quanto aos objetivos colimados por que fraudatório da lei e em evidente prejuízo da reclamante, esbarrando, porisso, no postulado do artigo 9º da Consolidação. à exemplo do V. Acórdão mencionado retro (LTR-43/470), a reclamante foi - demitida obstativamente "um dia antes" de chegar à estabilidade legal.

### III.3 - DA INEFICÁCIA DO ATO PELA INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO

III.3.1 - Há que se analisar, ainda, a injunção do AVISO PRÉ -



09  
me

VIO na despedida da reclamante e os reflexos decorrentes da integração do tempo de serviço no contrato de trabalho. Com efeito, o empregador que quiser **despedir, sem justa causa**, o empregado, terá que conceder aviso prévio, tal qual estatuído imperativamente no artigo 487 da CLT e que, para a hipótese vertente, é de 30 (trinta) dias - (CLT, art. 487, inciso II).

III.3.2 - A não concessão do aviso ou se o tempo for indenizado, como no caso "xub examine", será garantida, sempre, a integração desse período no tempo de serviço do empregado (CLT, art. 487, § 12).

III.3.3 - Indubitável, portanto, que o prazo do aviso deve ser considerado como de tempo de serviço efetivo para todos os efeitos legais e contratuais, quer em razão da taxatividade do texto legal, que em função da jurisprudência dominante e inclusive já sumulada, como é o caso dos Enunciados nºs 5, 73 e 182, do E. TST.

III.3.4 - Ora, como a reclamada pagou à reclamante os seus salários até odia 28.06.88 (e não poderia deixar de fazê-lo porque a reclamante efetivamente trabalhou até aquela data) e preferiu **INDE-NIZAR** os 30 (trinta) dias do aviso prévio (vide doc. 9, incluso), é evidente que o período do pré aviso se iniciou no dia 29.06.88 e **ex**pirou no dia 28.07.88.

III.3.5 - Como se trata de **tempo de serviço efetivo** do empregado, para todos os efeitos legais e contratuais, é evidente que a **de**missão da reclamante se ultimou já dentro do período de garantia de que trata a Lei nº 7.664, de 1988 e, assim, já havia aquela adquiri-do o direito de não ser dispensada imotivadamente, como o foi, pois a estabilidade já se havia inserido no seu patrimônio laboral de - forma indelével, definitiva e indiscutível.

III.3.6 - Sem dúvidas, também, os nossos Tribunais Superiores:

"O prazo do aviso prévio não concedido integra o **tem**po de serviço do empregado para todos os efeitos legais, **inclusive para os efeitos de estabilidade provisória do empregado** em idade de prestação de serviço militar".

TRT, 2ª Região, RO-14.332/82, Ac. 6ª T. 5.177/84, de 10.04.84, Rel. Juiz Aluysio Mendonça Sampaio.



10/11

LTR-48.10/1.221. GRIFOU-SE.

**III.4 - DA INEFICACIA DO ATO PELA  
INCOMPE TÊNCIA DE QUEM O PRODUZIU**

III.4.1 - O documento nº 8, incluso, da lavra do Engenheiro Antonio de Simone Neto, então Diretor de Obras Particulares da Prefeitura reclamada, é nulo de pleno direito porque o seu autor é absolutamente incompetente para praticar atos de admissão e demissão de servidores municipais.

III.4.2 - Tal competência, decorrente de lei, é da exclusiva alçada do Prefeito Municipal. Assim, somente o Prefeito é quem tem poderes para admitir e demitir funcionários. Jamais um outro servidor, mormente do terceiro ou quarto escalão hierárquico!

III.4.3 - O Sr. Diretor de Obras Particulares, subscritor do ato de exoneração da reclamante não tem competência (e nem tinha à época) para tal e nem tampouco demonstrou tê-la obtido mediante "delegação", o que permite à reclamante afirmar sem medo de erro, que o ato é juridicamente INEXISTENTE!!! e, como tal, desprovido de eficácia para a produção de qualquer efeito jurídico.

III.4.4 - A NULIDADE DO ATO É TOTAL E ABSOLUTA!!!

**IV - DA CONCLUSAO E DO PEDIDO**

IV.1 - A reclamante depende do emprego para ajudar na manutenção de sua família e alimentar (lato sensu) seus filhos DANIELLI, - RAFAEL e ANNE CAROLINA (Certidões inclusas, docs. 22 a 24), com os quais tem pesados encargos sociais e educacionais (docs. 25 a 29, inclusive).

IV.2 - A despedida da reclamante evidenciou-se pela arbitrariedade e má-fé com que foi determinada, visando obstar a estabilidade legal e a fraudar as disposições da Lei Eleitoral (Nº 7.664/88), - pois decidida por motivos inconfessavelmente políticos e pessoas e desprovida de fundamentos outros que a justificassem.

IV.3 - A existência do "fumus bonis juris" se faz presente não só pela garantia de estabilidade decorrente da Lei 7.664/88, artigo 27, como também pelo fato de que, reintegrada à função da qual foi



ADVOCACIA  
ADILSON LUIZ COLLUCCI  
JOSE JORGE DE ALMEIDA LEITE  
AMAURI COLLUCCI

U/  
me

injusta e arbitrariamente exonerada, terá a possibilidade de manter-se nela com a eleição do novo Burgomestre, a partir do dia 15.11.88, restaurando-se completamente o vínculo laboral ofendido.

IV.4 - A reclamante não pode prescindir de seu salário, dele - necessitando para arcar com o orçamento doméstico, o quê faz emergir o "priculum in mora" acaso não concedia a medida liminarmente.

IV.5 - Diante do exposto e demonstrando ser portadora de estabilidade legal e sobejando provas da nulidade do ato exoneratório, propõe a presente MEDIDA CAULETAR **REQUERENDO**, "inaudita altera pars" a sua imediata reintegração na função para a qual foi contratada, - com todas as garantias e direitos à ela inerentes.

IV.6 - Oportunamente e dentro do prazo legal proporá a competente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, como medida principal, cujo fundamento jurídico é a estabilidade legal da reclamante e seus reflexos no contrato de trabalho, pugnando pela efetivação desta cautela liminar.

IV.7 - Cumpridas as ordens liminares e concretizada a reintegração da reclamante, REQUER a notificação da reclamada para os termos da presente medida cautelar, através do Prefeito Municipal ou - Procurador do Município, contestando-a se assim o entender.

A reclamante provará o alegado por todos os meios, semqualquer exceção, notadamente pelo depoimento pessoal do Sr. Antonio De Simone Neto, desde já requerido.

Dá à causa o valor de Cz\$ 50.000,00.

Termos em que, pede e espera

D E F E R I M E N T O.

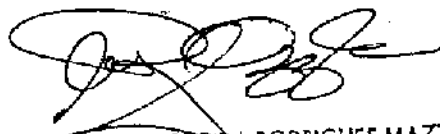
Jundiaí, 09 de Setembro de 1988.

Adilson Luiz Collucci

OAB/Sp - 53.300

SMNJ em 16.09.88

Encaminhe-se a P.J. para as providências necessárias.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária de Negócios Jurídicos

PJ. em 19.09.88

A SMNJ

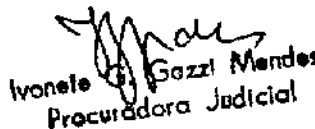
Senhora Senhoria

1.- Estes autos chegaram às 10,40 h. do dia de hoje, sem qualquer documento ou manifestação que propiciasse a defesa do município.

2.- Art. 802 do C.P.C. prevê o prazo de 5 dias p/ defesa, cujo término é o dia de hoje (início 15/9/88).

3.- Assim, elaboramos a defesa sem qualquer outro elemento, para protocolar em tempo hábil.

4.- Encaminhamos para conhecimento, retorno, após, para acompanharmos o feito.



Ivonele G. Gazzel Mendes  
Procuradora Judicial

N.B. - conseguimos protocolar a contestação às 17,50 h. O que seria impossível se estivéssemos instalados longe do Fórum Trabalhista



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho

12  
me

2ª JCI  
Loc. 1162/88

CERTIDÃO

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi à Rua Vigário J. J. Rodrigues, nº 905 - Centro nesta Comarca, às 16:00 horas, e, em sendo aí, observadas as formalidades legais, procedi à reintegração do Sr. Barbata Regina Parana Jolzi na empresa executada Prefeitura Municipal de Fundão tudo conforme auto de reintegração abaixo lavrado. O referido é verdade e dou fé.  
Em 14/09/88 - blazzer Oficial de Justiça.

AUTO DE REINTEGRAÇÃO

Aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e oito nesta Comarca, à Rua Vigário J. J. Rodrigues, nº 905 - Centro às 16:00 horas, onde compareci, eu, Oficial de Justiça, munido do competente mandado, perante o representante legal da firma executada, Sr. João Soares de Camargo - Secretário Administrativo procedi à reintegração do Sr. Barbata Regina Parana Jolzi no cargo de Técnicas em Edificações devendo iniciar suas atividades dia 14 (quatorze) do mês de setembro/88 às 16:00 horas. E, para constar, lavrei este Auto, que vai por mim assinado, pelo representante da firma executada, exeqüente e testemunhas.

Oficial de Justiça:

Representante da Empresa:

Exeqüente:

Testemunhas:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Proc. nº

22855/88

Fl. nº

13/11/88

S.M.A./G.S. em 14.09.88

Face à determinação judicial, encaminhe-se à Divisão de Cadastro de Pessoal, para que seja procedida a reintegração da servidora, a partir desta data.

Em seguida retorna.

(JOÃO LOPES DE CAMARGO)  
Secretário Mun. de Administração

D.C.P.

14/09/88

- 1.- MARTA REGINA PAVAN SOLSI, foi admitida nesta Prefeitura Municipal, em 30/11/84, na função de Técnico em Edificações, contratada sob as normas da C.L.T.-
- 2.- Foi demitida, sem justa causa, em 28/06/88, tendo inclusive recebido indenização do aviso-prévio.

Maria Selma Denotto Prapanilni  
Assistente Técnica de Gabinete

SMA/GS.

Em 14.09.88

Retorna à SMNJ, após a adoção das medidas pertinentes.

JOÃO LOPES DE CAMARGO  
Secretário de Administração





SMNS, em 22-09-88

ciente. Esclareça-se que o  
dia 16/09, foi uma 6ª feira, e  
os autos chegaram neste Gabinete  
no final da tarde.

Retornem para prosseguimento.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária de Negócios Jurídicos



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 2ª J. C. J. de Jundiá

PODE

19 SET 1988

PRO

MORA

14,50

Diz a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, por sua procuradora judicial adiante assinada (art. 12, II, CPC), nos autos nº 1160/88 - MEDIDA CAUTELAR DE REINTEGRAÇÃO DE EMPREGO, proposta por MARTA REGINA PAVAN SOLSI, em trâmite perante esse R. Juízo, que é esta para, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil apresentar sua CONTESTAÇÃO, e o faz através dos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

1.- Notícia, na peça exordial, a reclamante que foi admitida para as funções de técnico em edificações, nível XIII, em 30-11-1984. Que foi arbitrariamente demitida pela Prefeitura no dia 28 de junho de 1988, no final do expediente. Que esse despedimento foi obstativo à estabilidade legal prevista na lei nº 7664/ de 29 de junho de 1988 (estabelece normas para realização das eleições municipais de 15-11-88 e dá outras providências).

2.- Lastreada no fundamento principal propôs a presente cautelar ora contrariada.

3.- Não pode prosperar a medida conforme se evidenciará.

4.- As medidas cautelares, como ensinava Lopes da Costa, "são concedidas em atenção a uma situação passageira, formada por circunstâncias que podem modificar-se de repente, exigindo uma nova apreciação" (Medidas Preventivas, nº 53, pág. 50).



(pág. 50).

5.- E a intenção manifestada <sup>nos autos,</sup> gira em torno de posicionamento longe de ser passageiro, mas definitivo. Além do mais, o que se discute nesta "actio" é situação meritória, descabido pelo Direito Processual vigente.

6.- Observe-se que a reclamante / discute desde a integração do aviso prévio no seu tempo de trabalho, até a pseudo incompetência do Diretor de Obras para o seu despedimento. Com esse procedimento, na verdade está propondo verdadeira reclamação trabalhista sob as vestes de medida cautelar.

7.- Ora, em medidas que tais o juiz não entra no mérito do pedido principal (literalmente ex posto na peça vestibular) tem que se ater a meros fatos para a concessão da medida. O que inocorreu na espécie.

8.- É de se asseverar, também, a questão do exame do elemento volitivo do ato administrativo, só admissível na lide principal e não nesta medida precária, como se pretende.

9.- Desta forma, não há como pros perar a medida liminar requerida, merecendo ser ~~revogada~~ <sup>negada</sup> de pronto.

10.- Não há se falar, por outro lado, em abastamento de estabilidade a que se refere a lei, uma vez que a despedida se deu no dia 28 de junho, logo no início e não no fim do expediente. Além do mais, a lei federal número 7.664/88 só teve eficácia cogente a partir do dia 19 de julho de 1988, ~~mas não~~ <sup>pois,</sup> no dia 29 de junho, data de sua primeira publicação, estava plena de incorreções, confirmado pela própria reclamante às fls. 5, item II.2, da inicial.

11.- A estabilidade nela prevista assegura o período que medeia entre a publicação da lei e o término do mandato do Prefeito do Município. Ora, a publicação citada na norma só pode ser aquela escoreita, ou seja, a do dia 19/07/88. Não antes por estar a lei plena de defei-

tos.  
MOD.5



defeitos.

12.- Além do mais, o Poder Público não tem poder da clarividência para saber, antecipadamente, que no dia 29-06-88 a "lei da estabilidade eleitoral" seria publicada.

13.- Entretanto, são questões de ordem meritória, assim como as demais, e que serão objeto de profunda análise quando da propositura da ação principal, se esta se der.

14.- Desta forma, pede a revogação da medida cautelar por não preenchidos os requisitos necessários à sua manutenção.

15.- Protesta por todas as provas em Direito admitidas, principalmente o depoimento pessoal e testemunhal, sem exclusão de outras necessárias no correr da lide.

Termos em que, j. esta aos autos, pede e espera o

Deferimento.

Jundiá, 19 de setembro de 1.988

Ivonete Guimarães Gazzi Mendes  
Procuradora Judicial  
OAB/SP - 34.306



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Notif. nº 6388  
Proc. nº 1160/88

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Rua Vigário J.J. Rodrigues, 905-Centro  
Jundiaí-SP



Reg. 6.000.850/13



ENDEREÇO DA JUNTA :

RECLAMANTE : Marta Regina Pavan Solsi

RECLAMADO : V.Sa.

Fica v.Sa. notificado para o fim declarado no item 15

quinze

01. Comparecer em Secretaria a fim de .....
02. Comparecer à audiência do dia ..... de ..... de 19.... às ..... horas.
03. Comprovar depósito e/ou pagamento de .....
04. Contra-arrazoar recurso ordinário.
05. Contra-minutar agravo de instrumento  
petição
06. Depositar Cr\$ ..... referentes a .....  
Recolher .....
07. Devolver processo em seu poder.
08. Dizer sobre .....
09. Entregar as guias de FGTS, em Secretaria.
10. Fornecer endereço atual d .....
11. Impugnar embargos à execução  
de terceiro
12. Juntar documentos constantes de .....
13. Prestar compromisso de .....
14. Prestar depoimento como testemunha arrolada pelo ..... de 19 ..... às ..... horas,  
em audiência designada para o dia ..... de ..... sob pena de, em caso de ausência, sofrer aplicação de multa até um salário-mínimo, além de condução coercitiva.
15. Tomar ciência da decisão da medida cautelar, conforme cópia anexa.
16. Tomar ciência do despacho abaixo:

SMNS, em 25/10-88

Encaminha a P.J.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária de Negócios Jurídicos

PRAZO DE : .....  
EM 24 de 10 de 19 88

PENA DE : .....

P/ DIRETOR DE SECRETARIA

Shirley Coraine Cortegoso  
Auxiliar Judiciário

19

de Jundiá

2a.

Proc.1160/88

06/outubro/1988

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelarajuizada por MARTA REGINA PAVAN SOLSI, qualificada às fls.2, contra PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, postulando sua reintegração no emprego eis que foi despedida no final do expediente do dia 28 de junho de 1988, sendo que, no dia imediato passou a vigorar a Lei 7.664 que vedou a dispensa de servidores.

Concedida medida liminar (fls.32/32 v).

Contestação às fls.39/41.

Alega a ré que o pedido descabe em ação cautelar eis que vinculado ao mérito.

A despedida ocorreu, ainda, no início do expediente do dia 28.

Além do mais a Lei 7.664/88 somente passou a vigorar em 19/07/88.

D E C I D O O:

O objetivo primordial da norma tutelar da relação de trabalho, entre Servidores Públicos e as Prefeituras Municipais, insita na Lei 7.664/88, é obstar a ingerência do elemento político, exclusivamente político, nos atos administrativos apontados no parágrafo 19 do art.27 do diploma legal acima invocado.

É evidente que não se pode afirmar que a despedida da autora tenha tido tal conotação.

Contudo, a lei, a fim de evitar, no universo das relações de trabalho entre servidores e a administração municipal, tal ocorrência, obsta, genericamente, todo ato de despedida, afora outras que arrola.

Questiona-se, como matéria de fato, se a despedida da reclamante realizou-se no início ou no fim do expediente do dia 28 de junho de 1988.

É questão para ser deslindada em feito de cognição plena inerente à ação principal.

O que não se pode questionar é que, ocorrendo a despedida no dia anterior à vigência da Lei; considerando-se o período de aviso prévio, acrescendo ou não o período de vigência do contrato, está presente o fumus bonis juris.

Não se está decidindo sobre o meritum causae, mas formulando-se um juízo de probabilidade a respeito dos fundamentos jurídicos da pretensão.

O direito em debate no presente feito, consubstanciado em estabilidade temporária do servidor municipal, posicionado, claramente, como norma de Direito Público, de caráter imperativo e de interesse que suplanta o mero campo do individual, faz exsurgir o periculum in mora.

Os objetivos maiores da lei poderão ser frustrados, mesmo após decisão definitiva favorável à autora, se for o caso, pelo fato consumado da despedida.

Acolho o pedido de reintegração, mantendo-se, em seus termos, a decisão sobre a medida liminar.

Isto posto, fulgo procedente a medida cautelar proposta para determinar a reintegração da autora no emprego em função exercida antes da dispensa, com todos os direitos e garantias pertinentes, mantendo-se, destarte, a decisão proferida, in limine, até solução final do litígio.

I.I.

Jundiaí, 06/outubro de 1988

CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª. JCJ DE JUNDIÁ.

Requerente - Prefeitura do Município de Jundiá - S. Paulo.

Marta Regina Pavan Solzi

Reclamo Ordinário

nº 1160/88

|                                                                                                                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PÓDER JUDICIÁRIO</b><br>- JUSTIÇA DO TRABALHO -<br>2ª JCJ DE JUNDIÁ<br><br><b>08 NOV 1988</b><br>PROTOCOLO N.º _____<br>HORA _____ |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

SINALIZADO JULGADOR

Diz a PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, por sua procuradora judicial adiante assinada, nos autos nº 1160/88 - Medida Cautelar de Reintegração de Emprego, proposta por MARTA REGINA PAVAN SOLZI, em trâmite perante esse r. Juízo que, inconformada com a r. sentença de fis. quer dela recorrer ORDINARIAMENTE para a instância superior, o que faz em tempo oportuno, - (art. 893 c.c. art. 895 da CLT e dec.-lei 1779/69) e mediante as razões de fato e de direito insertos no memorial anexo.

Requer o recebimento e prosseguimento deste, para que a E. Instância recorrida dele tome conhecimento.

Termos em que j. esta aos autos com as inclusas razões, pede e espera o

DEFERIMENTO.

Jundiá, 08 de Novembro de 1.988.

Ivonete Guimarães Gazzi Mendes

Procuradora Judicial

OAB/SP - 34.306

Caro Dr. Juiz Presidente do Juízo

De acordo com a r. sentença recorrida discute-se a validade do contrato de trabalho em tempo de trabalho, e a consequente inobservância do Decreto de 1779/69 e sua aplicação para MOD. 0







29

no juízo de mérito.

to. Com esse procedimento, na verdade está propondo verdadeira reclamação trabalhista sob as vestes de medida cautelar.

8.- Ora, em medidas que tais o juiz não entra no mérito do pedido principal (literalmente exposto na peça vestibular) tem que se ater a meros fatos para a concessão da medida. O que incorreu na espécie.

9.- É de se asseverar, também, a questão do exame do elemento volitivo do ato administrativo, só admissível na lide principal e não nesta medida precária, como se pretenda.

10.- Não há se falar, por outro lado, em obstáculo de estabilidade a que se refere a lei, uma vez que a despedida se deu no dia 28 de junho, logo no início e não no fim do expediente. Além do mais, a lei federal número 7.664/88 só teve eficácia cogente a partir do dia 1º de julho de 1988, - pois no dia 29 de junho, data de sua primeira publicação, estava plena de incorreções, confirmada pela própria reclamante às fls. 5, item 11.2, da inicial.

11.- A estabilidade nela prevista assegura o período que medeia entre a publicação da lei e o término do mandato do Prefeito do Município. Ora, a publicação citada na norma só pode ser aquela escoreita, ou seja, a do dia 1º/07/88. - Não antes por estar a lei plena de defeitos.

12.- Além disso, o Poder Público não tem o poder de clarividência para saber, antecipadamente, que no dia 29-06-88 a "lei da estabilidade eleitoral" seria publicada.

13.- Entretanto, são questões de ordem meritória, assim como as demais, e que serão objeto de profunda análise na ação principal, já proposta e em fase cognitiva.

14.- Desta forma, pede a recorrente alteração da sentença recorrida, no sentido de ser revogada definitivamente a medida provisional de que se trata. Por ser medida

de Justiça, assim de espera.

Jundiaí para São Paulo, 08 de Novembro de 1.988.

IVONETE GUIHARÃES GAZZI MENDES  
Procuradora Judicial  
OAB/SP - 34.306

2a JCM de Jundiaí  
R. I. 1234  
13-200 - Jundiaí - SP.



PODER JUDICIÁRIO

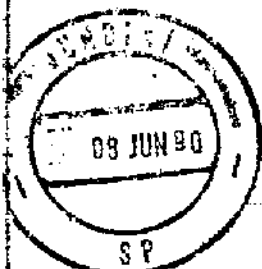
JUSTIÇA DO TRABALHO - T.R.T. DA 15ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Notif. nº 4809

Proc. nº 1160/88

Prefeitura Municipal de Jundiaí  
Praça da Liberdade, s/n  
Jundiaí-SP



REC 6.000.555/45

ENDEREÇO DA JUNTA:

RECLAMANTE: Parte Regina Ivoan Dolci

RECLAMADO: V.Sa.

Fica V. Sa. notificada para o fim declarado no item 16  
desseis da presente.

01. Comparecer em Secretaria a fim de \_\_\_\_\_
02. Comparecer à audiência do dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas.
03. Comprovar depósito e/ou pagamento de custas.
04. Contra-arrazoar recurso ordinário.
05. Contra-minutar agravo de instrumento  
petição
06. Depositar NCz\$ \_\_\_\_\_ referentes a \_\_\_\_\_  
Recolher
07. Devolver processo em seu poder.
08. Dizer sobre \_\_\_\_\_
09. Entregar as guias de FGTS, em Secretaria.
10. Fornecer endereço atual d \_\_\_\_\_
11. Impugnar embargos à execução  
de terceiro
12. Juntar documentos constantes de \_\_\_\_\_
13. Prestar compromisso \_\_\_\_\_
14. Prestar depoimento como testemunha arrolada pelo \_\_\_\_\_ em audiência designada para o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas, sob pena de, em caso de ausência, sofrer aplicação de multa até um salário-mínimo, além de condução coercitiva.
15. Tomar ciência d \_\_\_\_\_
16. Tomar ciência do despacho de fls. 65 vº, abaixo transcrito:

"Vistos, etc....

Designo para JULGAMENTO o dia 06 de agosto de 1990 às 16:00 horas.

I. Ed. 05.06.90 .a) Dr. Antonio Miguel Pereira-Juiz do "Erelalho."

Em 07 de junho de 19 90

Data da postagem: 08 de junho (64F2) de 90

DIRETOR DE SECRETARIA  
Assessor Judiciário

2a. J.G.O. de Jundiaí  
R. Bateio de Jundiaí, 1234  
13.200 - Jundiaí - SP.

ECT CARTA



26



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO - T.R.T. DA 1ª  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Notif. nº 8652  
Proc. nº 1160/88

Prefeitura Municipal de Jundiaí  
A/C. Sr. Ivonete G. G. Mendes  
Praça da Liberdade, s/n.  
Jundiaí - SP



ENDEREÇO DA JUNTA:

RECLAMANTE: Maria Regina Laver Solari  
RECLAMADO: Prefeitura Municipal de Jundiaí

Fica V. Sa. notificado para o fim declarado no item 15

(quinze) da presente.

- 01. Comparecer em Secretaria a fim de
- 02. Comparecer à audiência do dia de de 19 às horas
- 03. Comprovar depósito e/ou pagamento de custas.
- 04. Contra-arrazoar recurso ordinário.
- 05. Contra-minutar agravo de instrumento
- 06. Depositar NCz\$ referentes a
- 07. Devolver processo em seu poder.
- 08. Dizer sobre
- 09. Entregar as guias da FGTS, em Secretaria.
- 10. Fornecer endereço atual d
- 11. Impugnar embargos à execução de terceiro
- 12. Juntar documentos constantes de
- 13. Prestar compromisso
- 14. Prestar depoimento como testemunha arrolada pelo em audiência designada para o dia de de 19 às horas, sob pena de, em caso de ausência, sofrer aplicação de multa até um salário-mínimo, além de condução coercitiva.
- 15. Tomar ciência da decisão de audiência de 06.08.90 e 2 cópias anexa.
- 16. Tomar ciência do despacho de fls. abaixo transcrito:

Em 18 de 09 de 19 90

Data da postagem: 20 de 09(5ª Fe) de 19 90

DIRETOR DE SECRETARIA  
ANTONIO FRANCISCO ALVES  
Secretaria Judiciária



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO- 15ª REGIÃO

PROCESSO Nº 610/89

RECORRENTE = PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
RECORRIDO = MARTA REGINA PAVAN SOLSI

P A R E C E R

Sustenta a recorrente que, a r. sentença sobejou os limites da medida cautelar, pré-questionando o mérito da ação principal.

1- ADMISSIBILIDADE

A ré foi vencida (art.499,CPC); apresenta legitimidade; tempestividade (termo recursal em 11/10/88) alçada permissiva (fls.10 / Port.179); depósito e custas conforme o Dec.Lei nº 779/69.

Opino pelo conhecimento.

2- MÉRITO

A simples leitura da r. sentença proscreeve as razões recursais, verbis:

" Não se está decidindo sobre o meritum causae, mas formulando -se um juízo de probabilidade a respeito dos fundamentos jurídicos da pretensão ..."

Opino pelo improvimento.

É o parecer.

Campinas, 30 de outubro de 1989

ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO  
PROCURADOR DO TRABALHO

RP/-



ACÓRDÃO - 3208/90

28

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 610/89  
RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª JCJ DE JUNDIAÍ  
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
RECORRIDO: MARTA REGINA PAVAN SOLSI

Inconformado com a r. sentença de fls. 45, cujo relatório adoto, e que julgou procedente medida cautelar para reintegração da autora, recorre o Município de Jundiaí, aduzindo ser incabível a cautelar inominada, em virtude da natureza satisfativa que se lhe emprestou, inconsonante com a pretensão que a informa e restrita à segurança.

Contra-razões a fls. 54/56.

O M.P., no parecer de fls. 59, opina pelo improvimento.

É o relatório.

#### VOTO

O desculpável equívoco do MM. Juízo a quo, deixando de submeter ao duplo grau de jurisdição a sentença lá prolatada, não induz em nulidade - nem dá lugar à avocatória, graças ao recurso voluntário da municipalidade, que devolve ao Juízo ad quem as questões ali debatidas.

O apelo, a seu turno, dirige-se contra a sentença que julgou a cautelar e não, como supôs a recorrida, contra a decisão pretérita, concessiva da liminar de reintegração, sendo despropositada, data venia, a preliminar de intempestividade.

Também o é a 2ª preliminar de descabimento do recurso, embasada na literalidade da norma do art. 895, letra a, da CLT., que o admite apenas contra as decisões definitivas das Juntas e dos Juizes.

Embora as decisões nas ações cautelares não produzam coisa julgada material - tanto que não são passíveis de ação rescisórias, salvo se acolhem a decadência ou a prescrição, qualificam-se como definitivas no sentido de que, ao proferí-las, o Juiz entrega a prestação jurisdicional invocada.



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 610/89

fl. 02

ACÓRDÃO

Apesar da cognição sumária que as informa- e guarda similitude com a cognição plena do processo de conhecimento, desafiam a interposição de apelação no cível e de seu sucedâneo no processo trabalhista.

A r. sentença de origem se ressentida, contudo, de nulidade absoluta, eis que prolatada pelo MM. Juiz Presidente sem o concurso dos Juizes Classistas que compõem o órgão julgante de 1º grau.

Não a infirma o fato de se tratar de cautelar inominada, de caráter preventivo. Nela também há atividade cognitiva idêntica ao do processo de conhecimento, diferindo apenas na sua intensidade, e cuja jurisdição está afeta ao órgão colegiado e não ao Juiz Presidente.

A EXECUTORIEDADE DA MEDIDA lá deferida não se presta, por outro lado, a estabelecer qualquer sinônima com o processo de execução para se permitir a atuação excludente do juiz Togado.

Do exposto, dou provimento ao recurso para, anulada a r. sentença, determinar que outra se profira pelo órgão colegiado de 1º grau.

ISTO POSTO, ACORDAM os juizes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima-Quinta Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para, anulada a r. sentença, determinar que outra seja proferida pelo órgão colegiado de 1º grau.

Custas na forma da lei.

Campinas, 04 de abril de 1.990.

ADILSON BASSALHO PEREIRA

PRESIDENTE REGIMENTAL

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RELATOR

PEDRO PENNA FERRE

PROCURADOR (CIENTE)



seis(2a.feira)

agosto

noventa

16,00

ANTONIO MIGUEL PEREIRA

JOSÉ ARTHUR FURLAN

HILDA LATANCE

MARTA REGINA PAVAN SOLSI, reclamante e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, reclamado.

Ausentes as partes.

Prejudicada a renovação da proposta conciliatória.

Feito o relatório, submetido o processo a julgamento e colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, preferiu a Junta a seguinte:

S E N T E N C A

MARTA REGINA PAVAN SOLSI, qualificada às fls.02, apresenta MEDIDA CAUTELAR DE REINTEGRAÇÃO DE EMPREGO "INAUDITA ALTERA PARS", pleiteando a reintegração no emprego, alegando ter sido despedida quando gozava de estabilidade concedida pela Lei Eleitoral. Dá à causa o valor de CR\$ 50,00.

O MM Juiz Presidente da Junta concedeu a Medida Cautelar pretendida determinando a reintegração no emprego com fundamento no artigo 797 do CPC e determinou a citação de Ré na forma do artigo 802 do CPC (fls.32).

A Ré apresenta contestação esurita às fls. 39/41.

Às fls.45 prolatada sentença mantendo a decisão que determinou a reintegração.

Às fls.46 consta a distribuição de ação principal cujos autos receberam o nº 1281/88.

Os autos subiram ao E.TRT em decorrência de Recurso Ordinário de Ré, e através do V.Acórdão de fls.62/63 foi anulada a sentença de primeira instância para que outra fosse proferida pela Junta.

Manifesta-se a autora às fls.69/76, afirmando que a ação principal foi julgada procedente e pende de julgamento de Recurso Ordinário, cujo Processo recebeu o nº 6772/89, e que a

31  
Processo 1160/88- continuação fls. 02

cautelar deveria ter sido apensada aos principais.

Juntados documentos.

Prejudicada a proposta final de conciliação.  
§ e relatório.

DECIDE - SE

Assiste razão à reclamante na manifestação de -  
fls. 89, pois da certidão de fls. 46 deveria ser dada vista ao Juiz  
Presidente que certamente determinaria a apensamento da cautelar -  
aos principais, e a cautelar não poderia ter subido através de Re-  
curso Ordinário, e neste momento, o apensamento somente pode ser  
decidido pelo E.TRT, registrando-se que a Reclamação Trabalhista -  
recebem o nº 1281/88 e o Recurso Ordinário nº 6772/89.

A Junta adota os fundamentos de decisão de fls.  
45, ratificando a conclusão que determinou a reintegração da auto-  
ra.

EX POSITIS, a 2ª Junta de Conciliação e Julga-  
mento da Jundiaí, à unanimidade, julga PROCEDENTE a ação cautelar  
proposta, para determinar a reintegração da autora no emprego, com  
todos os direitos e garantias:

Recorra-se do ofício do AEgrégio Tribunal Regio-  
nal do Trabalho da 15ª. Região.

Custas pela reclamada, sobre o valor arbitrado -  
de Cr\$ 10.000,00, no importe de Cr\$ 343,45.

INTIMEM-SE.

Nada mais.

ANTONIO MIGUEL PEREIRA

Juiz Presidente

Hilda Latance  
Juiz Classista Temporário

José Arthur Furlan  
Juiz Classista Temporário

ALBERTO RIVELLI FILHO  
Diretor de Secretaria

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Procuradoria Judicial

PJ - em 04.10.90

1 - nas mesmas razões:

a) - o processo principal, por ser julgado pela Junta, com recurso ordinário de Prefeitura "sub judice" do T.R.T.,

b) - a matéria discutida é a mesma;

c) - os autos são os mesmos

2 - Acórdão.

Indes

000393/91-9 RO JCI SOROCABA 2A  
10. RECTE SEBIL-SERV.ESPEC.VIG.INCL.BANCARIA LTDA  
20. RECTE PAULO SERGIO DE OLIVEIRA  
ADVS. ANTONIO A. CORREIA

000406/91-8 RO JCI JUNDIAI 2A  
RECTE. JOSE FERREIRA DA SILVA  
RECCO. DARMIL-DARCY MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVS. MAURO ROCHA

000403/91-2 AI JCI PIRACICABA 1A  
ADUTE CONCRETEX S/A  
AGUDO ROBERTO CARLOS MARIN  
ADVS. WALDO FERRAZ DE MENDONÇA  
CLAUDIO M. CAMUZZO

000524/91-3 AI JCI PIRACICABA 1A  
ADUTE EMPRESA O DIARIO LTDA  
AGUDO LUCILENE CORREA  
ADVS. WINGSTON SEBE

000609/91-8 AI JCI ITAPEVA  
ADUTE BANCO STRADESCO S/A  
AGUDO FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS  
ADVS. JULIO MAROTO ASSARI JUNIOR  
PEDRO PAULO BALZO

000343/91-3 AI JCI ASSIS  
ADUTE VALDEMAR CRESCIMENTO DA SILVA  
AGUDO SOCIEDADE AGRICOLA PARAGUACU S/C LTDA  
ADVS. MARIA DAS NEVES AGUIAR VERDELHO

010554/91-8 AI JCI SAO CARLOS  
ADUTE PRIMEIRO CAMTARIO DE NOTAS SAO CARLOS  
AGUDO EVILASIO DI LEI FILHO  
ADVS. JOSEIR ALBINO MICHELETTI  
ROBAR FRANCISCO NORI

011719/90-4 RE JCI RIBEIRAO PRETO 2A  
RECTE. JOSE JACQUES CLAC-MED. RIB. PRETO-USP  
RECCO. ROSEMARY BOMES PINOES BARBOSA  
ADVS. CELSO LUIZ BARIONE  
PAULO ROBERTO PERES

012691/90-4 RO JCI AMPARO  
RECTE. SULCENTRO TURISMO LTDA  
RECCO. MAURO TOMAZI DE SOUZA  
ADVS. MARCUS RAFAEL BERNARDI  
HAMILTON BRUSCHINI MARCONDES

013401/90-8 RO JCI CAMPINAS 1A  
RECTE. PEDRO DE BRITO LIMA  
RECCO. CARPINTARIA GUERRA LTDA  
ADVS. ATIENE PERINO

Juiz RAHON CASTRO TOURON

Turma 4

000054/91-5 RO JCI CAMPINAS 3A  
RECTE. EDUARDO TERCIO TEIXEIRA NOGUEIRA  
RECCO. PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS  
ADVS. JOSE ANTONIO CREMASCIO  
JOSQUIN MACHADO DE AZEVEDO

000134/91-7 RO JCI CAMPINAS 3A  
RECTE. PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A  
RECCO. ARLEI FIRRA  
ADVS. WILMA DOS SANTOS RUCCI  
JOAO BATISTA DO REGO FREITAS PASSAFUM

000267/91-3 RO JCI SAO PAULO  
RECTE. TORIAS FABRIL LTDA  
RECCO. SINO-EMP. COMERCIO DE MURU  
ADVS. MELY FELIPPE  
LUIZ FERNANDO ROSSI RIBAS

000327/91-7 RO JCI SAO CARLOS  
RECTE. ROBERTO BERTULINO DA SILVA  
RECCO. COMPANHIA AGRICOLA QUATRO R S/A  
ADVS. PAULO DE RIZZO

000368/91-2 RO JCI RIO CLARO  
10. RECTE OSMAR FURTADO DE ARAUJO  
20. RECTE TRANSPORTADORA RODOTIURE S/A  
ADVS. PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES  
CARLOS MIGUEL VIVIANI

000394/91-4 RO JCI SOROCABA 2A  
10. RECTE BANCO BANDEIRANTES S/A  
20. RECTE ROBINSON DE OLIVEIRA MARTINS  
ADVS. FARIQ HILKNER SILVA  
SERGIO ANTONIO FRIOLI

000408/91-7 RO JCI FRANCA  
10. RECTE TONI BALLOON & CIA. LTDA  
20. RECTE ROZCLAIR EZZIDONO MORAIS  
ADVS. JOSE DE AMORIM PINES  
PAULO ADENIR DA COSTA

000412/91-8 RO JCI FRANCA  
RECTE. MULTIFLA - ENGENHARIA LTDA  
RECCO. JOVERCINA ROSA DA SILVA  
RECCO. ROTA-RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVS. FLAVIO BECOLIN  
ROCHEL ROBERTO CIAMPAOLIA

000414/91-1 RO JCI FRANCA  
RECTE. ROGERIO FELICIANO JALEC  
RECCO. CALCADOS SARELLO S/A  
ADVS. PAULO ADENIR DA COSTA  
REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI

007524/91-4 AI JCI CARAGUATUBA  
ADUTE DEL MAR-CON. DE REFRIGERACAO LTDA  
AGUDO ALICE DE ABREU  
ADVS. ALVARO ALENCAR TRINDADE  
SERGIO PEREZ OBERDOV

000608/91-9 AI JCI AMERICANA  
ADUTE INDUSTRIAS NARDINI S/A  
AGUDO MARTY APARECIDA COELHO  
ADVS. NESTOR A. TORRES PINDA  
JOSE APARECIDO CARVALHO

007344/91-8 AI JCI SOROCABA 1A  
ADUTE PAULILLO & FERREIRA LTDA - ME  
AGUDO SINO-EMP. COM. HOTELEIRO E SIMIL. SOROCABA  
ADVS. JOSE DINI FILHO

010553/91-3 AI JCI ARARAQUARA  
ADUTE CONIMO PARTICIPACOES S/A  
AGUDO ANTONIO LUIZ FIORI  
ADVS. NELSON PEREIRA DE MENDONÇA JUNIOR

20. RECTE JOSE NESSIAS LOPES  
ADVS. CARLOS EDUARDO CLARO  
JOAO BITTAR FILHO

000413/91-6 RO JCI FRANCA  
RECTE. BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
RECCO. JOSE RICARDO PINHO GONCALVES  
ADVS. ALEXIA MARIAN LAGE GOMES DEHABI  
MAURO ANTONIO ABIS

000420/91-4 RO JCI HORT. MIRIM  
RECTE. OSCAR GUMESMA  
RECCO. SANDVIL DO BRASIL S/A IND. E COMERCIO  
ADVS. HELIO FRANCO DA ROCHA  
FRANCISCO DE PAULA E SILVA NETO

007527/91-9 AI JCI ITAPETINGA  
ADUTE DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S/A  
AGUDO JOSE CARLOS DE BARROS  
ADVS. FRANCISCO TAMBELLI FILHO

000609/91-4 AI JCI AMERICANA  
ADUTE GIOVANNONI & GIULIO LTDA  
AGUDO ANTONIO AGNALDO ALVES  
ADVS. ANTONIO CARLOS L. MELLO  
VANNY JOAQUINA HIPOLITO DE ABREU

010556/91-6 AI JCI JUNDIAI 2A  
ADUTE PIN-PAN TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
AGUDO ORLANDO DIAS DA SILVA  
ADVS. MAURO ROCHA  
ANTONIO GUSTIC

011892/90-8 RE JCI JABOTICABAL  
RECTE. JP JCI (PREFEITURA MUNICIPAL GUARIBA)  
RECCO. GERALDO PINHEIRO DE SOUZA  
ADVS. MARCIA HELENA ATIQUE  
HERNINIO DE LAURENTIZ NETO

012752/90-7 RO JCI CAMPINAS 4A  
RECTE. SANASA-SOC. ABAST. AGUA SANEAMENTO S/A  
RECCO. EGIDIO RODRIGUES DUARTE  
ADVS. ANDRE OLIMPIO GRASSI  
JOAO ANTONIO FACCIOLI

013452/90-9 RO JCI CATANDUVA  
RECTE. EDUARDO ALVES DE ALMEIDA  
RECCO. JOSE CARLOS FONSECA  
ADVS. JOSE LOPES DOS SANTOS  
ADALBERTO OLYMPIO ALVES

NOTA: A PRESENTE AUDIENCIA DE DISTRIBUICAO FOI PRESIDIDA PELO EXMO. SR. JUIZ ADILSON BASSALHO PEREIRA, PRESIDENTE REGIONAL E SECRETARIA DA P.M., SECRETARIO DO TRIBUNAL. Campinas, 30 de setembro de 1991. EDNILSON SANTOS DE MIRAN DA. Secretário do Tribunal.

DISTRIBUICAO POR PREVENCAO DE ACORDO COM O PARAGRAFO 3o. DO ARTIGO 4o DO REGIMENTO INTERNO.

A JUIZA ELIANA FELIPPE TOLEDO

1a. Turma

13.170/90-4-RO-2a. JCI/RIBEIRAO PRETO/SP-Rosana Cristina da Silva Coqueiro X Finlar Industrial Eletromoveis Ltda. Adv. Jorge Marcos Souza e Cassio Alberto Lima. Campinas, 30 de setembro de 1991. EDNILSON SANTOS DE MIRAN DA. Secretário do Tribunal.

DISTRIBUICAO POR PREVENCAO DE ACORDO COM O PARAGRAFO 3o. DO ARTIGO 4o DO REGIMENTO INTERNO.

AO JUIZ ANTONIO JOSE DE BARROS LEVENHAGEN

1a. Turma

12495/91-3-AP-JCI/PRESIDENTE PRUDENTE/SP-2vls. João Batista Borges X Francisco Vieira de Franca/ Josafa Alves Benerra. Adv. João Batista Borges e Elcio Aparecida Vicente. Campinas, 30 de setembro de 1991. EDNILSON SANTOS DE MIRAN DA. Secretário do Tribunal.

DISTRIBUICAO POR PREVENCAO DE ACORDO COM O PARAGRAFO 3o. DO ARTIGO 4o DO REGIMENTO INTERNO.

AO JUIZ ANTONIO BOSECO DA FONSECA

2a. Turma

42/91-8-RO-3a. JCI/CAMPINAS/SP-Campic/ricas S/C Ltda. X Eliza Honorina Ferreira Salasteros-Adv. Carlos Ortiz da Mes e José Wilson Pereira.

859/91-1-RO-JCI/PRESIDENTE PRUDENTE/SP-2vls. Banco Prudente S/A X Atalio Carlos Vieira - Adv. Cristina Bramoso Munhato, Filiz da Prada Santos e José Eymard Loquerio. Campinas, 30 de setembro de 1991. EDNILSON SANTOS DE MIRAN DA. Secretário do Tribunal.

DISTRIBUICAO POR PREVENCAO DE ACORDO COM O PARAGRAFO 3o. DO ARTIGO 4o DO REGIMENTO INTERNO.

A JUIZA CELINA POMMER PEREIRA

2a. Turma

8695/91-7-AP-2a. JCI/RIBEIRAO PRETO/SP-5vls. Banco de Brasília S/A X Antonio Atallah-Adv. Neide Aparecida de Fátima Resende e Natal Mantovani. Campinas, 30 de setembro de 1991. EDNILSON SANTOS DE MIRAN DA. Secretário do Tribunal.

DISTRIBUICAO POR PREVENCAO DE ACORDO COM O PARAGRAFO 3o. DO ARTIGO 4o DO REGIMENTO INTERNO.

AO JUIZ ANTONIO JOSE DE BARROS LEVENHAGEN

3a. Turma

11.034/90-9-EX-OFFICIO-2a. JCI/JUNDIAI/SP- Juiz Presidente de 2a. JCI de Jundiaí (Prefeitura Municipal de Jundiaí) X Marta Regina Pavan Sales-Adv. Ivonete Guimarães Grassi Mendes e Adilson Luiz Collucci. Campinas, 30 de setembro de 1991. EDNILSON SANTOS DE MIRAN DA. Secretário do Tribunal.

DISTRIBUICAO POR PREVENCAO DE ACORDO COM O PARAGRAFO 3o. DO ART. 4o DO REGIMENTO INTERNO.

AO JUIZ SYLMAR GASTON SCHWAB

3a. Turma

14.002/90-7-RO-JCI DE BOTUCATU/SP-Israel Tristão Filho X Companhia Agrícola São Camillo-Adv. Celso Luiz Macacari e Antonio Carlos Amado de Barros. Campinas, 30 de setembro de 1991. EDNILSON SANTOS DE MIRAN DA. Secretário do Tribunal.

DISTRIBUICAO POR PREVENCAO DE ACORDO COM O PARAGRAFO 3o. DO ARTIGO 4o DO REGIMENTO INTERNO.



TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. nº 1160/88

36

Aos seis (2a. feira) dias do mês de agosto  
do ano de mil novecentos e noventa às 16,00 horas,

na sala de audiências desta Junta, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. ANTONIO MIGUEL PEREIRA

presentes os Srs.  
JOSÉ ARTHUR FURLAN, Vogal dos Empregadores  
HILDA LATANCE, Vogal dos Empregados,

foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoados os litigantes:

MARTA REGINA PAVAN SOLSI, reclamante e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, reclamado.

Ausentes as partes.

Prejudicada a renovação de proposta conciliatória.

Feito o relatório, submetido o processo a julgamento e colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, proferiu a Junta a seguinte:

S E N T E N Ç A:

MARTA REGINA PAVAN SOLSI, qualificada às fls.02, apresenta MEDIDA CAUTELAR DE REINTEGRAÇÃO DE EMPREGO "INAUDITA ALTERA PARS", pleiteando a reintegração no emprego, alegando ter sido despedida quando gozava de estabilidade concedida pela Lei Eleitoral. Dá à causa o valor de CR\$ 50,00.

O MM Juiz Presidente da Junta concedeu a Medida Cautelar pretendida determinando a reintegração no emprego com fundamento no artigo 797 do CPC e determinou a citação da Ré na forma do artigo 802 do CPC (fls.32).

A Ré apresenta contestação escrita às fls. 39/41.

Às fls.45 prolatada sentença mantendo a decisão que determinou a reintegração.

Às fls.46 consta a distribuição de ação principal cujos autos receberam o nº 1281/88.

Os autos subiram ao E.TRT em decorrência da Recurso Ordinário da Ré, e através do V.Acórdão de fls.62/63 foi anulada a sentença de primeira instância para que outra fosse proferida pela Junta.

Manifesta-se a autora às fls.69/76, afirmando que a ação principal foi julgada procedente e pende de julgamento de Recurso Ordinário, cujo Processo recebeu o nº 6772/89, e que a



Processo 1160/88- continuação fls. 02

cautelar deveria ter sido apenas aos principais.

Juntados documentos.

Prejudicada a proposta final de conciliação.

É o relatório.

DECIDE - SE:

Assiste razão à reclamante na manifestação de - fls. 69, pois da certidão de fls. 45 deveria ser dada vista ao Juiz Presidente que certamente determinaria o apensamento da cautelar - aos principais, e a cautelar não poderia ter subido através de Recurso Ordinário, e neste momento, o apensamento somente pode ser decidido pelo E.TRT, registrando-se que a Reclamação Trabalhista - recebeu o nº 1281/88 e o Recurso Ordinário nº 6772/89.

A Junta adota os fundamentos de decisão de fls. 45, ratificando a conclusão que determinou a reintegração da autora.

EX POSITIS, a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiaí, à unanimidade, julga PROCEDENTE a ação cautelar proposta, para determinar a reintegração da autora no emprego, com todos os direitos e garantias;

Recorra-se de ofício ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região.

Custas pela reclamada, sobre o valor arbitrado - de Cr\$ 10.000,00, no importe de Cr\$ 543,45.

INTIMEM-SE.

Nada mais.

ANTONIO MIGUEL PEREIRA

Juiz Presidente

  
Hilde Latance

Juiz Classista Temporário

  
Jose Arthur Furlan

Juiz Classista Temporário

ALBERTO RIVELLI FILHO

Diretor de Secretaria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - CAMPINAS.  
TRT Nº 11.854/90-9 - RECURSO ORDINÁRIO  
ORIGEM : 2ª JCS DE JUNDIAÍ  
RECORRENTE : 2ª JCS DE JUNDIAÍ (P.M. JUNDIAÍ)  
RECORRIDO : MARIA REGINA PAVAN SOLSI.

PARECER

Recurso oficial nos moldes do DL 779/69, que determina o reexame da matéria pela Instância Superior.

Referido decreto não foi revogado pelo artigo 5º, "caput" da nova Carta Política.

Com efeito, adotar-se essa teoria, seria dar uma amplitude desproporcional a tal dispositivo quando sequer se mencionou, em seu rol, a extinção de prerrogativas processuais.

Não que se ter em mira que a parte final desse dispositivo menciona que os atributos de igualdade e garantia serão exercitados "nos seguintes termos", elencando uma série de situações.

Diga-se mais que a própria carta fundamental, dentro do princípio igualitário que preconiza, estabelece distinções, como se deflui, a título de exemplo dos artigos 170, XI e 145, 1º.

Em acréscimo, temos que considerar que o interesse público deve prevalecer sobre o particular, visto que as pessoas com personalidade jurídica de direito público revestem-se como um "longa manus" do Estado em seu sentido maior.

Mais a mais, se tivermos em conta a preponderância ilimitada do preceito supracitado, é de se admitir a revogação total da DLT, diante do protecionismo que dedica ao empregado.

Realce-se, por derradeiro, que se agasalharmos essa tese, teríamos que pôr de lado os artigos 188 e 475 do CPC, que concedem às Fazendas Públicas benefícios de ordem processual, e não nos parece que a Justiça Comum venha refutando a validade desses dispositivos, em face do "caput" do artigo 5º da Constituição Federal.

Frente ao exposto, opina o Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento do recurso oficial.

A P.M. de Jundiaí não interpos recurso voluntário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

84  
30  
H

Trata-se de medida cautelar inominada com vistas à reintegração da autora às antigas funções de desempenhava perante o Município, tendo em vista os termos expressos da Lei 7764/88, promulgada com o intuito de vedar dispensas e contratações às vésperas do período eleitoral.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Como se disse anteriormente, cogita este processado de medida cautelar intentada com o objetivo primordial de obter liminar reintegratória - perfeitamente alcançado, aliás, pela recte. - liminar ratificada por decisão proferida por Juiz e não pela Junta como um todo, a qual foi considerada nula por não atender aos ditames celatistas.

Contudo, a acionante noticia à fls. 72 que a ação principal já fora julgada pelo mesmo Colegiado, confirmando a liminar concedida em cautelar e ratificando a reintegração concretizada à fls. 38, como se deflui do auto de reintegração.

Depreende-se, desse modo, que o recurso que ora se examina, nesta fase, é de todo em todo despiciendo, restando saber, todavia, se o recurso voluntário, acaso interposto ou a remessa obrigatória da reclamatória já foi devidamente julgada por esse TRT, para que não haja contradição nas decisões.

Se superada essa preliminar, é de prevalecer a sentença exarada à fls. 77.

A dispensa da autora, antecedida de um dia a publicação da sobredita lei eleitoral, constitui verdadeiro obstáculo à estabilidade provisória ali estampada. Há que se considerar a projeção do pré-aviso, mesmo que indenizado, para angariar os benefícios outorgados aos obreiros.

Frente ao exposto, nada a prover.

Sub censura.

Campinas, 13 de julho de 1991.

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILANO  
PROCURADORA DO TRABALHO





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - CAMPINAS - SP

Proc. nº 11.854/90-9

Exmo. Sr. Presidente,

Diante do que consta de fls. 62/63,  
submeto os presentes autos à consideração de  
V. Exa..

Campinas, 24 de setembro de 1991.

Secretário do Tribunal

Caracterizada a prevenção, nos termos do disposto no art. 40 do Regimento Interno, distribuem-se os autos ao Exmo. Sr. Juiz ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN, 3ª Turma.

Campinas, 24 de setembro de 1991.

OSWALDO PREUSS  
Juiz Corregedor Regional  
no Exercício da Vice-Presidência

Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIÃO - CAMPINAS-SP

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT7CAMPINAS 11854/90-9

C E R T I F I C O que, em Sessão hoje realizada, a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, julgando o presente processo, resolveu : por maioria de votos, vencidos os MMs. Juízes Adilson Azevedo Silva e Nelson Mesquita, conhecer da remessa "ex-officio", e no mérito, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz  
ERNESTO DA LUZ PINTO DORIA

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juízes  
ANTONIO JOSE DE BARROS LEVENHAGEN  
ADILSON AZEVEDO SILVA  
NELSON MESQUITA

IRENE ARAIUM LUZ

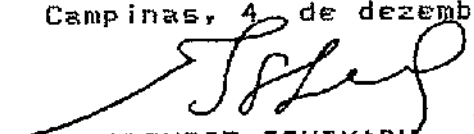
ERNESTO DA LUZ PINTO DORIA

Relator: Exmo.Sr.Juiz ANTONIO JOSE DE BARROS LEVENHAGEN

Revisor: Exmo.Sr.Juiz ADILSON AZEVEDO SILVA

Para constar, lavro a presente  
certidão, do que dou fé.

Campinas, 4 de dezembro de 1991.

  
MARINICE ISHIMARU  
SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ACÓRDÃO

02286/92

43  
52  
Ca

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 11854/90

RECURSO EX-OFFICIO DA 2ª JCJ DE JUNDIAÍ

RECORRENTE: MM. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE JUNDIAÍ (PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ)

RECORRIDO : MARTA REGINA PAVAN SOLSI

Trata-se de remessa de ofício, prevista no Decreto-Lei 779/69, em virtude da sucumbência do Município de Jundiáí.

O MP opina pelo desprovimento.  
É o relatório.

VOTO

Na manifestação de fls. 69, a requerente se permitiu tecer críticas ao v. acórdão que anulava a sentença de fls. 45, por ter sido prolatada pelo Juiz Presidente sem o concurso dos Juizes Classistas.

Fê-lo no entanto incorrendo em vários e constrangedores equívocos.

A começar pela afirmação de que a cautelar não tem vida autônoma (sic), pois se fosse verdade ficaria sem explicação tê-la ajuizado para obter sua reintegração ao serviço.

Mas o equívoco da afirmação se deve à confusão da requerente entre autonomia do processo cautelar e provisoriedade da medida.

A autonomia decorre de inovação introduzida com o CPC de 73 colocando-o no mesmo patamar dos processos de conhecimento e execução.

A provisoriedade se deve ao fato de a medida se destinar a contornar situação de perigo de que resulte dano irreparável ou de difícil reparação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

89  
C

ACÓRDÃO

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 11854/90

- 02 -

Em razão disso é que se explica sua dependência ao processo principal e se justifica a orientação lá imprimida sobre as sentenças nele proferidas que não produzem coisa julgada material.

Quanto ao apensamento ao processo principal, que a Junta se penitencia de o não ter deliberado, em bora o determine o art. 809 do CPC-providência que muitos processualistas sugerem fique adstrita ao prudente-arbítrio do Juiz - inexistente a nulidade insinuada pela requerente, mesmo levando-se em conta que a sentença do processo principal já se encontra em grau de recurso.

Di-lo a peculiaridade dos seus pressupostos, examináveis independentemente do que foi decidido a-lhures e poderá sê-lo no recurso interposto pelo Município.

Mas de todos os equívocos lá cometidos, nada se compara à assertiva de que, prolatada a sentença no processo de cognição plena, teriam se exauridos os efeitos da cautelar.

Se assim o fosse - e indiferente ao contido no v. acórdão - a requerente teria perdido o título pelo qual retornara ao serviço e percebera salários.

Fatalmente então os teria de devolver aguardando o trânsito em julgado daquela sentença para se habilitar à sua percepção.

Na verdade, os efeitos da medida perduram durante a tramitação do processo principal e só se exauram com o trânsito em julgado da decisão, podendo por vezes os manter ativo se persistir a situação de perigo que a motivou.

Por fim, não deixa de ser curiosa a afirmação da requerente sobre a irrelevância da irregularidade



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

44  
a

ACÓRDÃO

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 11854/90

- 03 -

denunciada no v. acórdão, de a sentença ter sido prolatada pelo Juiz Presidente sem o concurso dos Juizes classistas, considerando ser ensinância corridia que a jurisdição trabalhista está afeta ao órgão colegiado.

No mérito, é de se alertar não ter o Município recorrido da sentença da Junta, tendo o processo subido à Corte por força da remessa de ofício, contemplada no Decreto-Lei 779/69.

O decism, no entanto, não está a merecer qualquer censura.

A concessão da cautelar se impunha por injunção dos seus pressupostos.

Quer quanto à aparência do bom direito relacionada à nulidade da dispense ultimada no período eleitoral, quer quanto ao perigo da demora relacionado aos salários cuja natureza alimentar dá o tom da urgência da medida lá deferida.

Nego provimento.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15a. REGIÃO

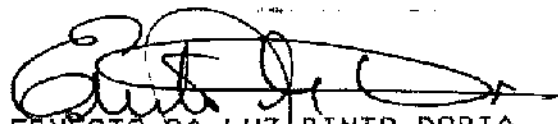
95  
45

ACÓRDÃO No. **02286/92**

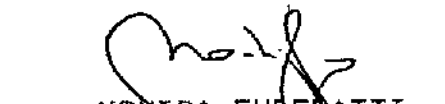
PROCESSO TRT/CAMPINAS No. 11854/90-9  
EX-OFFICIO DA JCJ JUNDIAI 2A  
RECTE - JP 2A.JCJ (PREFEITURA MUNICIPAL JUNDIAI)  
ADV. - IVONETE GUIMARAES GAZZI MENDES  
RECDO - MARTA REGINA PAVAN SOLSI  
ADV. - ADILSON LUIZ COLLUCCI

ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, por maioria de votos, vencidos os MMs. Juizes Adilson Azevedo Silva e Nelson Mesquita, conhecer da remessa "ex-officio", e no mérito, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

Campinas, 4 de dezembro de 1991.

  
ERNESTO DA LUZ PINTO DORIA  
Juiz Presidente

  
ANTONIO JOSE DE BARROS LEVENHAGEN  
Juiz Relator

  
MONICA FUREGATTI  
Procurador (Ciente)

4/6



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho - TRT da 15ª. Região  
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JUNDIAÍ  
R. Barão de Jundiá, 1234 - CEP 13200 Fone: (011) 434.1243

Fls.No.  
Rubrica



Notif n. 06949/92  
Proc. n. 01160/88-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A/C CREONICE DE F COUTO  
PRACA DA LIBERDADE, S/N  
13200-JUNDIAÍ/SP



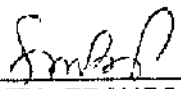
Reclamante: MARTA REGINA PAVAN SOLSI

Reclamado : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

APENSE-SE A AÇÃO PRINCIPAL, PROC 1281/88  
RENDIA AS PARTES DA BAIXA DOS AUTOS  
JD.12.05.92  
EDISON GIURNO  
JUIZ DO TRABALHO

Em 29 de maio de 1992  
Data de postagem: 03 de junho de 1992

  
M VANDERLEY FRANCISCO ALVES  
TÉCNICO JUDICIÁRIO

182

*Grav  
acustica, de 07/10*



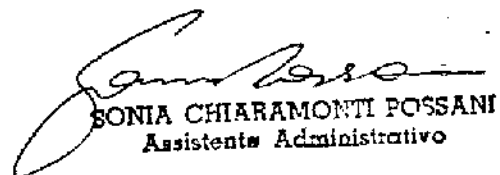
57

P. J., em 2/3/93

à

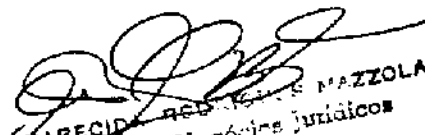
SMNJ.

Conforme solicitação  
encaminhamos o presente processo,  
devendo o mesmo ser devol-  
vido a esta Procuradoria, pois  
pertence aos nossos arquivos.

  
SONIA CHIARAMONTI POSSANI  
Assistente Administrativo

SMNT/GS, em 10/03/93

Retorne a P. J. para  
informar a situação atual  
do presente Acq.

  
MARIA APARECIDA DE MELLO MAZZOLA  
Secretaria M. de Negócios Jurídicos  
OAB/SP - 99.327





642  
642

Proc. nº 22.555/88

Fl. nº

SMNJ/PJ

Em 10. Março. 93

Senhora Secretária:

Em atendimento à solicitação retro, temos a dizer que a decisão de Primeiro Grau, que julgou procedente a Medida Cautelar de que cuida o presente pro tocolado, foi mantida pelo TRT., cujas cópias acham-se in-  
sertas às fls. 30/31 e 42/45.

Tal decisão já transitou em julgado, sendo que o processo judicial foi apensado aos autos da A-  
ção Principal.

Com relação ao andamento da Recla-  
mação Trabalhista, temos a informar que encontra-se em fa  
se de execução, sendo que o patrono da Reclamante inter-  
pôs Embargos à Execução, que está sendo processado.

Segue o processo administrativo ,  
que trata da Reclamação Trabalhista, para conhecimento.

  
CREONICE DE FÁTIMA COUTO  
Procuradora Jurídica